



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.397 - RS (2015/0258474-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ
RAFAEL FOGAÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela exigibilidade dos títulos levados a protesto, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.397 - RS (2015/0258474-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Exportadora Bom Retiro Ltda interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 340/342, que negou provimento ao agravo.

A agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preencheu todos os requisitos necessários para o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.397 - RS (2015/0258474-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir (fls. 340/342):

Trata-se de agravo manifestado por Exportadora Bom Retiro Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 271):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INELEGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATOS DE CÂMBIO. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Os documentos apresentados pela autora são inidôneos para a pretendida prova da restituição de valores ao banco réu (no que se refere à parte das exportações supostamente realizadas por conta própria) e a evidenciar a alegada quitação do débito decorrente dos contratos de câmbio levados a protesto, tendo em vista, exemplificativamente, a sua unilateralidade e a ausência de assinatura de preposto da instituição financeira ou comprovantes específicos de pagamento, não se mostrando suficientes para que ela se desincumbisse do ônus probatório que lhe cabe (Código de Processo Civil, art. 333, inc. I).

E a própria autora confessa a pactuação dos contratos de câmbio, sustentando a nulidade dos títulos levados a protesto em razão da apontada entrega de faturas de exportação dando conta do repasse de valor superior à soma dos valores originalmente previstos no negócio havido interpartes.

Mostra-se legítimo o protesto de que se pedia a sustação nestes autos (já efetivados), mesmo porque, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei Federal n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei de Mercado de Capitais), o protesto do contrato de câmbio por oficial competente para o protesto de títulos constitui instrumento bastante para a ação executiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo-lhe condição necessária para a formação do título executivo extrajudicial.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Sustenta a agravante, em síntese, que a instituição financeira não comprovou "os alegados fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da recorrente" (fl. 286).

Sustenta, ainda, a inexigibilidade dos títulos levados a protesto, pela absoluta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

O recurso não prospera.

Verifico que o Tribunal de origem concluiu pela exigibilidade dos títulos levados a protesto, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 276/277):

Os documentos apresentados pela autora Exportadora Bom Retiro Ltda., especialmente os das folhas 30 e seguintes, são inidôneos para a pretendida prova da restituição de valores ao réu Banco do Brasil S.A. (no que se refere à parte das exportações supostamente realizadas por conta própria) e a evidenciar a alegada quitação do débito decorrente dos contratos de câmbio levados a protesto, tendo em vista, exemplificativamente, a sua unilateralidade e a ausência de assinatura de preposto da instituição financeira ou comprovantes específicos de pagamento, não se mostrando suficientes para que ela se desincumbisse do ônus probatório que lhe cabe (Código de Processo Civil, art. 333, inc. I).

E a própria autora Exportadora Bom Retiro Ltda. confessa a pactuação dos contratos de câmbio (cf. petição inicial, item 03, fl. 03), sustentando a nulidade dos títulos levados a protesto em razão da apontada entrega de faturas de exportação dando conta do repasse de valor superior à soma dos valores originalmente previstos no negócio havido interpartes.

Desse modo, subsistem os créditos de R\$ 228.907,44 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 15.785,73 (quinze mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) embasados nos Contratos de Câmbio de n.ºs 11028329 e 11028558, respectivamente [que davam conta da existência de débitos que, na origem, totalizavam R\$ 1.832.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil reais) e R\$ 1.881.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e um reais), também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente], conforme os documentos constantes das folhas 17 a 18 e 20 a 28, não se havendo de falar em quitação ou nulidade, como pretendido pela parte autora.

Mostra-se legítimo o protesto de que se pedia a sustação nestes autos (já efetivados), mesmo porque, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei Federal n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei do Mercado de Capitais), o protesto do contrato de câmbio por oficial competente para o protesto de títulos constitui instrumento bastante para a ação executiva, sendo-lhe condição necessária para a formação do título executivo extrajudicial.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0258474-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 794.397 / RS**

Números Origem: 00050832920128210159 01187312320158217000 159/1.12.0002262-2 15911200022622
70064333537 70065179004

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ
RAFAEL FOGAÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ
RAFAEL FOGAÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.